**À Secretaria de Fazenda-MS**

**MAGALY CINTRA BISSACOT,**

**cpof**

portadora do RG nº 13041783/SSP-MS, inscrita no CPF/MF nº 117.164.128-11, residente na Rua Virgilina, 328, Bairro Antônio Vendas, Cep: 79.003-140, na cidade de Campo Grande-MS, viúva, **inventariante de *Orlando Bissacot Filho*,** CPF nº 003.711.731-9, vem apresentar:

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
|  | **MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO DE ITCMD.** |  |

 Após requerimento para que fosse efetuado cálculo de ITCMD, sobre inventário, por esta Secretaria, sobreveio a informação que a apuração englobaria a totalidade do capital social da empresa do *“de cujus”.*

 Em que pese o entendimento do técnico fazendário que emitiu tal parecer, o cálculo proposto não pode prosperar, dado que há muito está sedimentado pelos diversos tribunais do país que para o efetivo cálculo de ITCMD, quando envolver empresa por responsabilidade de cotas – LTDA, deve-se apurar o patrimônio líquido da empresa no momento anterior ao óbito, incidindo na base de cálculo do imposto o valor encontrado do patrimônio líquido e não a totalidade do capital social.

 No magistério do Professor Paulo Alberto de Oliveira, o imposto devido sobre a transferência causa mortis da empresa, da qual o *“de cujus”* detinha a minoria das cotas, deve refletir o valor dos bens que integram o capital social e não o valor estático das cotas sociais.

 Caso contrário, o imposto incidiria sobre valores arbitrariamente fixados pelo contribuinte, em detrimento dos critérios objetivos fixados em lei, a serem observados indistintamente por todos aqueles que devem o tributo.

 Conforme art. 38 do Código Tributário Nacional, a base de cálculo do imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos será o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

 Representará o valor de mercado do bem objeto da transmissão, não devendo superá-lo. O cálculo é feito sobre o valor dos bens na data da avaliação, observada a alíquota vigente na data da abertura da sucessão.

 Por outro lado, o termo cota indica a contribuição de bens dos sócios para a formação do patrimônio social (capital social), com a finalidade de viabilizar economicamente a sociedade e a realização de seu objeto social (Finkelstein, Maria Eugência, Coordenadora – Direito Empresarial, Volume 1, Coleção Doutrina, Processos e Procedimentos, editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 475/476).

 A sociedade por cotas de responsabilidade limitada é formada pelas contribuições individuais de cada sócio, as quais, somadas, vão compor o capital social.

 Ademais, a integralização significa o efetivo pagamento das cotas subscritas, de modo que integralizar é realizar o capital social.

 Não há dúvidas de que o ITCMD deve incidir sobre o valor venal do bem transmitido. Essa é a dicção tanto do art. 38, da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional), quanto do art. 127, da Lei Estadual nº 1.810, de 22/12/1997 – que dispõe sobre os tributos de competência do Estado de Mato Grosso do Sul. Por valor venal se entende o valor de mercado do bem, ou seja, aquele que mais se aproxima da realidade

 E, como se sabe, por imposição constitucional, deve-se respeitar a capacidade contributiva, a teor do art. 145, § 1º, da Constituição Federal/88:

"Art. 145 - [...] § 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte."

 Assim, tem-se que o capital social atualizado de uma pessoa jurídica corresponde ao seu patrimônio líquido, o qual se apura a partir do resultado obtido da subtração dos débitos sobre os bens e direitos (bens + direitos – obrigações = patrimônio líquido).

 Isto é, o patrimônio líquido da pessoa jurídica abrange tudo aquilo que ela possui (bens e direitos) e tudo aquilo que ela deve (obrigações). Do ponto de vista contábil, são considerados apenas os bens, direitos e obrigações que podem ser avaliados em moeda, sendo os bens e direitos – que constituem a parte positiva do patrimônio – chamados de Ativo; e as obrigações, que representam a parte negativa do patrimônio, chamada de Passivo.

 Assim, eventual incidência de Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) sobre a transmissão da titularidade de quotas de uma pessoa jurídica deve levar em consideração o fato de que o valor das quotas sociais (capital social) corresponde ao patrimônio total, excluídas as obrigações assumidas pela sociedade.

 Essa interpretação, vale frisar, não ofende a lei de regência porque o próprio art. 127, da Lei Estadual nº 1.810, de 22/12/1997, prevê que o valor venal será apurado e calculado, na transmissão por sucessão legítima e testamentária, processada mediante inventário, à luz do "valor dos bens ou direitos fixados por avaliação judicial" (inciso I, alínea "a").

 Nesse mesmo sentido tem se orientado a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná, de cujo repertório é exemplificativo o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. ITCMD. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS SOCIAIS DE PESSOA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO INCIDE SOBRE O VALOR VENAL DAS QUOTAS (PATRIMÔNIO LÍQUIDO). DISPOSIÇÃO EXPRESSA NO ART. 13 DA LEI N.º 8.927/98. EXCESSO DE COBRANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE CONFIGURADA. PRESENTES OS REQUISITOS DA VEROSSIMILHANÇA E DO DANO IRREPARÁVEL. INCIDÊNCIA DO ART. 273, I, DO CPC E ART. 151, V, DO CTN. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PROVIDO. (AI nº 905929-8, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, 2ª C. Cível, 14/08/2012)

 No mesmo sentido o entendimento do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Veja-se:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – INVENTÁRIO – IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS (ITCD) – TRANSMISSÃO DE QUOTAS SOCIETÁRIAS – BASE DE CÁLCULO – PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA.**

**1.** Cinge-se a controvérsia a se determinar a base de calculo de incidência do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), na hipótese de transmissão causa mortis de quotas societárias titularizadas pelo de cujus até a data do óbito.

**2.** Eventual incidência de Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCD) sobre a transmissão da titularidade de quotas de uma pessoa jurídica deve levar em consideração o fato de que o valor do capital social corresponde ao patrimônio total, excluídas as obrigações assumidas pela sociedade.

**3. Como consequência, o valor patrimonial, base de cálculo do ITCD, não será necessariamente igual ao valor nominal do capital social da sociedade, podendo ser maior ou menor, a depender do patrimônio líquido da sociedade, e o cálculo do imposto variará em função dessa equação**. (grifo e negrito nosso)

**4.** Agravo de Instrumento conhecido e provido.

(TJMS - Agravo de Instrumento - Nº 1412143-70.2016.8.12.0000 - Campo Grande-MS – Relator: Des. Paulo Alberto de Oliveira - 2ª Câmara Cível – Publicação: 10/05/2017.)

Portanto, para a correta incidência do ITCMD, deve-se apurar o patrimônio líquido da empresa arrolada no inventário e não o total do capital social, somando a este o valor do patrimônio liquido, pois no valor do patrimônio liquido já está inserido(somado) o valor do capital social.

Desta forma fica demonstrado, conforme balanço patrimonial, anexo a guia de ITCMD, que o valor do patrimonial líquido, no caso telado é de **R$ 6.767,73**, aplicando a participação do de cujus no percentual de 37%, restando o valor de **R$ 2.504,06,** a ser transmitido.

 Vimos requerer a retificação da avaliação administrativa da respectiva guia, nos termos ora exposto, **OU** memória e metodologia de cálculo, caso seja adotada forma divergente da presente manifestação.

Campo Grande-MS, 23 de Outubro de 2018.

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **TIRMIANO DO NASCIMENTO ELIAS****OAB 13.985/MS** |  | **REINALDO PEREIRA DA SILVA****OAB 19.571/MS** |